



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

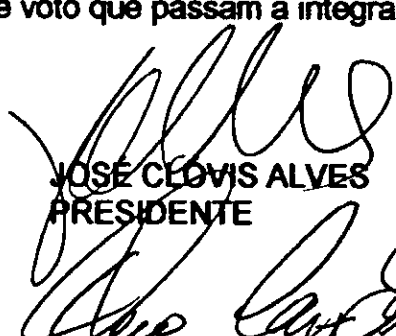
Mfaa-6

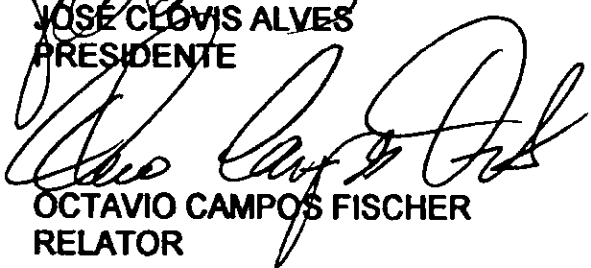
Processo nº : 11516.002182/2002-30
Recurso n.º : 136745
Matéria : CSSLL - Ex. 1998
Recorrente : ESMALGLASS DO BRASIL – FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.448

COMPENSAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSL) – TRATADOS INTERNACIONAIS. Os tratados internacionais para evitar a dupla tributação pressupõem a existência de dois ou mais tributos, criados por entes tributantes distintos, incidindo sobre o mesmo fato. No presente caso, o que a contribuinte pretende é que o imposto pago em um país (Espanha) gere crédito para outros fatos (posteriores) a serem tributados no Brasil. Todavia, esta situação não se encaixa no conceito de bitributação, mas de benefício fiscal, o que não foi contemplado pelo Tratado em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESMALGLASS DO BRASIL – FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

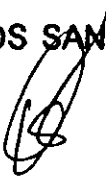

OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Processo nº : 11516.002182/2002-30

Acórdão nº : 107-07.448

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11516.002182/2002-30

Acórdão nº : 107-07.448

Recurso n.º : 136745 – Recurso Voluntário

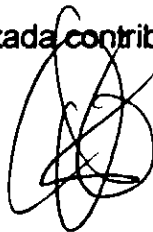
Recorrente : ESMALGLASS DO BRASIL – FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ESMALGLASS DO BRASIL – FRITAS, ESMALTES E CORANTES CERÂMICOS LTDA. contra decisão da i. DRJ de Florianópolis, que manteve Lançamento de Ofício/Auto de Infração lavrado em 16.10.2002, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 (redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95), no art. 39 da Lei nº 9.250/95 e nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, porque a Recorrente não teria pago a Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-calendário de 1997, sob o argumento de compensação indevida com valores referentes a recolhimentos por estimativa (janeiro, fevereiro e dezembro de 1997), que foram adimplidos com IRPJ pagos a maior, o que não se configurou.

A contribuinte apresentou sua Impugnação, argumentando que, em 31/03/97, recolheu, indevidamente, R\$ 58.654,08, a título de IRPJ, pois "...possuía créditos de imposto de renda de períodos anteriores, em decorrência de deduções de imposto pago na Espanha, com base no Decreto n.º 76.975, de 02 de janeiro de 1976..." (fls. 137).

Assim, "...em fevereiro de 1998, foi requerida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a títulos de IRPJ com a CSLL correspondente às estimativas mensais nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1997, restando, com isso, liquidados os valores relativos à citada contribuição" (fls. 137).



Processo nº : 11516.002182/2002-30
Acórdão nº : 107-07.448

Isto decorre do fato de que a contribuinte teria firmado "...contrato de assistência técnica com a empresa espanhola Esmalglass S/A, para execução de serviços no decorrer do ano de 1995. A empresa reclamante recebeu rendimentos em decorrência dessa prestação de serviços. Com base na legislação vigente, em especial no Decreto n.º 76.975, de 02 de janeiro de 1976, editado com o objetivo de promulgar a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda entre Brasil e Espanha, a empresa reclamante restou autorizada a deduzir do imposto brasileiro o imposto pago na Espanha, correspondente a esses rendimentos. Com base nisso, a empresa reclamante procedeu à escrituração de crédito presumido, observadas as alíquotas estabelecidas pela citada norma legal" (fls. 138).

Importante considerar que "A Convenção promulgada através do Decreto n.º 76.975/76 tem por objetivo principal evitar dupla tributação entre Brasil e Espanha e, via consequência, fomentar o intercâmbio comercial entre os dois países. A Convenção não limita que a compensação de valores recolhidos em um país ocorra no outro país apenas no ano em que as importâncias foram recolhidas ao fisco do primeiro país. Ressalte-se que a limitação da compensação nos termos lançados pelo Sr. Auditor Fiscal não é objetivo da citada convenção. Mesmo porque caso fosse, não restaria evitada a dupla tributação, que é um dos objetivos principais desse acordo internacional" (fls. 139-140).

"Acrescente-se que a própria legislação tributária vigente permite que os prejuízos fiscais ou compensáveis para fins do imposto de renda sejam compensados independentemente de qualquer prazo, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 9065/95" (fls. 140).



Processo nº : 11516.002182/2002-30
Acórdão nº : 107-07.448

Desta forma, sustenta a contribuinte que "...agiu com correção, creditando-se dos valores corretamente apurados em decorrência dos serviços prestados na Espanha e, na medida em que não restava saldo de imposto a pagar naquele exercício, deduziu tais valores do imposto remanescente nos exercícios seguintes" (fls. 140), com o que requereu "...o apensamento dos presentes autos ao Processo Administrativo Fiscal nº 11516.002181/2002-95, vinculando a decisão a ser proferida em ambos os processos, assim como seja cancelado o respectivo auto de infração..." (fls. 141).

Por sua vez, a i. DRJ manteve o lançamento, pois "No âmbito dos tratados internacionais para evitar a bitributação, os valores pagos no exterior são deduzidos do tributo devido no Brasil em relação à mesma operação, até o limite desta imposição interna, não havendo previsão legal para compensação com tributos devidos relativos à períodos-base posteriores à aquisição do rendimento no exterior" (fls. 151).

É que, de uma leitura da legislação pertinente, há referência à dedução do montante do imposto a ser pago no Brasil do imposto pago na Espanha, mas não se tem uma norma exonerativa. Não se tem "...a possibilidade de usar o excedente para compensar resultados de suas operações realizadas no âmbito interno do país, o que não faria sentido algum. A norma para evitar a bitributação só tem razão de ser em relação especificamente à operação que envolveu a tributação pelos dois países, razão pela qual o limite para aproveitamento do pago no exterior é o valor devido no país de domicílio do beneficiário do rendimento" (fls. 157). "Em resumo, a tese esposada pela contribuinte não pode ser acatada em face de: (a) não haver previsão expressa permitindo a compensação dos valores pagos no exterior com outras operações relativas a períodos-base posteriores; (b) o limite para dedução do valor pago no exterior ser o valor devido relativo à incidência sobre o mesmo rendimento no Brasil; (c)



Processo nº : 11516.002182/2002-30
Acórdão nº : 107-07.448

o aproveitamento de valores superiores aos devidos no Brasil representar transferência indireta de receita tributária para o exterior" (fls. 158).

Não conformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde sustenta, basicamente, os mesmos argumentos de sua Impugnação.

É o Relatório.

Processo nº : 11516.002182/2002-30
Acórdão nº : 107-07.448

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente acompanhado do arrolamento.

Todavia, o que pretende a Recorrente não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Os Tratados Internacionais em matéria tributária possuem funções variadas, mas, notadamente, a de evitar pluritributação internacional. Como leciona Betina Grupenmacher, "Dentre as medidas bilaterais para a solução de conflitos que envolvem a bitributação internacional, estão prevalecendo os tratados e as convenções internacionais. Tais tratados contêm, essencialmente, dispositivos para evitar a dupla imposição tributária por parte dos países signatários" (*Tratados internacionais em matéria tributária e ordem interna*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 97). Há, porém, outras modalidades de tratados, como aqueles "...em matéria de impostos sobre sucessões e doações. Além desses, existem os tratados de redução ou eliminação de tributos sobre certas materialidades que, mesmo não se encontrando sujeitos à dupla tributação, exigem tratamento harmonizado ou mais benéfico. (...) Em paralelo, outros acordos podem ser firmados para dar efetividade às relações administrativas entre os signatários, a título de cooperação fiscal internacional, como são os tratados sobre mútua assistência e troca de informações; ou para evitar a evasão ou elusão tributária internacional. É o caso do Acordo sobre Cooperação Administrativa, firmado com a França, em vigor desde 01 de setembro de 1995"



Processo nº : 11516.002182/2002-30
Acórdão nº : 107-07.448

(TÔRRES, Heleno. *Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 582-584).

No presente caso, porém, sob o argumento de que a sua conduta se encontra amparada pela idéia de evitar a bitributação, a Recorrente tentou fazer gerar um crédito tributário, de pagamento de tributo na Espanha, a ser compensado com imposto a pagar, em época diferente, aqui no Brasil.

Isto, porém, mostra-se inusitado e contrário à sistemática do Tratado celebrado entre esses dois países. Quando se fala em bitributação, pressupõe-se a incidência de dois ou mais tributos, criados por entes tributantes distintos, sobre um mesmo fato.

Não é o que se tem aqui. Uma leitura dos autos leva à conclusão de que, quando houve a incidência do imposto na Espanha, não houve, sobre o mesmo fato, aqui no Brasil. Com isto, restou resolvida a questão da bitributação. Mais não há que se falar. Isto é, não se tem amparo legal e constitucional para fazer com que o imposto pago na Espanha se converta em crédito para futuras compensações em relação a impostos vincendos no Brasil. Porque o Tratado Brasil-Espanha não regulou a produção de créditos presumidos de impostos.

Assim, parece-me correta a orientação da i. DRJ, que manteve o lançamento, pois "No âmbito dos tratados internacionais para evitar a bitributação, os valores pagos no exterior são deduzidos do tributo devido no Brasil em relação à mesma operação, até o limite desta imposição interna, não havendo previsão legal para compensação com tributos devidos relativos à períodos-base posteriores à aquisição do rendimento no exterior" (fls. 151). É que, de uma leitura da legislação pertinente, há referência à dedução do montante do imposto a ser pago no Brasil do imposto pago na



8



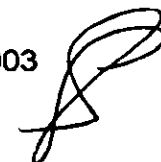
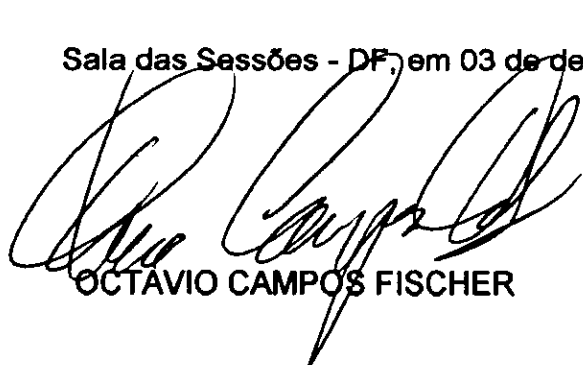
Processo nº : 11516.002182/2002-30

Acórdão nº : 107-07.448

Espanha, mas não se tem uma norma exonerativa. Não se tem "...a possibilidade de usar o excedente para compensar resultados de suas operações realizadas no âmbito interno do país, o que não faria sentido algum. A norma para evitar a bitributação só tem razão de ser em relação especificamente à operação que envolveu a tributação pelos dois países, razão pela qual o limite para aproveitamento do pago no exterior é o valor devido no país de domicílio do beneficiário do rendimento" (fls. 157). "Em resumo, a tese esposada pela contribuinte não pode ser acatada em face de: (a) não haver previsão expressa permitindo a compensação dos valores pagos no exterior com outras operações relativas a períodos-base posteriores; (b) o limite para dedução do valor pago no exterior ser o valor devido relativo à incidência sobre o mesmo rendimento no Brasil; (c) o aproveitamento de valores superiores aos devidos no Brasil representar transferência indireta de receita tributária para o exterior" (fls. 158).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro 2003



OCTAVIO CAMPOS FISCHER